

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da MESA, sobre o Requerimento nº 7, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *requer informações à Senhora Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde, sobre a aquisição de testes de Covid-19 pelo referido ministério e pela Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ).*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Senador Eduardo Girão, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou o Requerimento nº 7, de 2024, que visa a obter da Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima, informações sobre a aquisição de testes de covid-19 pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ).

No documento, o requerente formulou os seguintes questionamentos:

1. Segundo nota do Ministério da Saúde de 06 de janeiro de 2024, o fornecimento de testes para Covid-19 faz parte de um Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Fiocruz e o Ministério da Saúde em 2022 pela gestão passada. Sendo Presidente da Fiocruz a época do referido acordo de cooperação, a atual ministra da saúde é parte interessada no desdobramento do processo. Quem está coordenando as investigações junto ao TCU e que medidas foram adotadas pelo ministério para lisura do processo de investigação?
2. Na mesma nota, o Ministério da Saúde informa que “esse acordo não previa apenas o fornecimento de testes, e sim uma cooperação ampla” e que “é incorreto analisar apenas o preço

estipulado por teste de forma isolada”. Mas, segundo o TCU, em seu relatório, “observou-se a injustificada contratação superior em 679% do que o que poderia ter sido obtido em contratação por meio de processo licitatório (quando se confronta o valor acordado com a Fiocruz, de R\$ 19,40, com o que poderia ter sido obtido no Pregão, de R\$ 2,49, relativo à primeira colocada na fase de lances – e sem considerar os serviços adicionais e as despesas indiretas não especificadas na proposta da Fiocruz)”. Considerando a fala do TCU, porque ocorreu a majoração em 679%?

3. Solicito enviar documento que discrimine e justifique a distribuição percentual dos valores previstos no Acordo de Cooperação Técnica por área apontada pela Fiocruz: assessoria técnico-científica, serviço de atendimento ao consumidor, capacitação de profissionais de saúde, operações logísticas, desenvolvimento tecnológico e da capacidade de resposta na vigilância em saúde para a Covid-19.
4. Que documentos nortearam a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica?
5. Quais são os critérios e fundamentação legal para a definição dos quantitativos licitados?
6. Solicito enviar cópia do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Saúde e a Fiocruz.
7. Que medidas foram adotadas para atender as impropriedades verificadas pelo TCU?

II – ANÁLISE

O art. 215, inciso I, alínea *a*, do Risf, determina que são dependentes de decisão da Mesa os requerimentos de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

A esse respeito, nota-se, inicialmente, que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

Outrossim, verifica-se que o requerimento em exame está previsto na Constituição Federal, no art. 50, § 2º, que estabelece que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos

escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

No Senado Federal, o referido preceito constitucional é regulamentado pelo art. 216 do Risf e pelo Ato da Mesa nº 1, de 31 de janeiro de 2001. Conforme essas normas, cabe à Mesa decidir a respeito do requerimento, que deverá se destinar ao *esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora* (art. 216, inciso I, do Risf). O requerimento, no entanto, não pode *conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija* (art. 216, inciso II).

O Risf estabelece ainda que *o requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações* (art. 217). Além disso, não deve envolver *interrogação de caráter especulativo* (art. 2º, inciso I, do Ato da Mesa nº 1, de 2001) e, caso *as informações requeridas estiverem disponíveis no Senado ou tiverem sido prestadas em resposta a pedido anterior, o requerimento de informação será considerado prejudicado* (§ 4º do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001).

Ao analisar os questionamentos constantes do requerimento, contudo, nota-se que a pergunta nº 1 pode, de forma parcial ou integral, ser enquadrada nas vedações estabelecidas pelas normas do Senado Federal, especialmente no que se refere ao seu caráter especulativo ou de interrogações sobre o propósito da autoridade questionada.

Por essa razão, em que pese atender em linhas gerais aos requisitos para apresentação e aprovação de requerimentos de informação, entendemos que o Requerimento nº 7, de 2024, deve ser aprovado parcialmente, rejeitando-se a pergunta nº 1.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 7, de 2024, rejeitando-se a pergunta nº1.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator